

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Obriga que os editais de licitações de uso de radiofrequências para serviços de telefonia com mobilidade estabeleçam como contrapartida a obrigatoriedade de os vencedores instalem e mantenham conexões de internet em banda larga em 100% das escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para obrigar que os editais de licitações de uso de radiofrequência para serviços de telefonia com mobilidade estabeleçam como contrapartida a obrigatoriedade de os vencedores instalem e mantenham conexões de internet em banda larga em escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 89.

.....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade estabelecerão, entre outras obrigações:

- a) obrigatoriedade de instalação de conexão de internet banda larga em 100% das escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga não contempladas com acesso à internet em banda larga;



b) obrigatoriedade de custeio e manutenção da conexão de internet banda larga de que trata a alínea anterior;”(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. As pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei poderão abater da contribuição devida a que se refere o inciso IV do art. 6º desta Lei as quantias efetivamente despendidas em custeio de conexões de internet banda larga mantidas em escolas públicas decorrente de obrigações estabelecidas em editais de licitação de uso de radiofrequências.

§1º A fruição do benefício de que trata o caput será precedido de Requerimento apresentado ao Conselho Gestor do Fust, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Fust e para decisão final.

§2º O Conselho Gestor do Fust terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto de custeio para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§3º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado das Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§4º Decorrido o prazo estabelecido no §2º sem manifestação do Conselho Gestor do Fust, fica a prestadora autorizada a fruição da sistemática prevista no caput deste artigo, nos termos do requerimento.

§5º O Conselho Gestor do Fust publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Edital de uso de radiofrequências da telefonia 5G se consubstancia em uma oportunidade que não pode ser desperdiçada para colocar um fim na exclusão digital que ainda se verifica em 30% das escolas públicas brasileiras.

A minuta do Edital de 5G aprovada pelo Conselho Diretor da Anatel, em fevereiro de 2021, não traz nenhuma referência explícita a programas ou políticas no sentido de promover a conectividade à internet das escolas públicas.

Ocorre que este é um leilão bilionário, que pode movimentar, conforme estimativas recentes do próprio presidente da Anatel, Sr. Leonardo Euler de Moraes¹, cerca de R\$ 40 bilhões. Em que pese algumas obrigações de contrapartidas já estabelecidas na minuta, como conexões de *backhaul* em localidades ainda não atendidas, ainda há espaço para mais avanços, sobretudo em um contexto que o Ministério das Comunicações e a Anatel pretendem um edital “não arrecadatório”.

Nesse sentido, no âmbito das políticas de telecomunicações, o Edital de 5G deve evitar aumentar a brecha digital que há na sociedade, entre aqueles que não têm acesso à internet, aqueles que têm 3G e 4G, e aqueles que terão 5G. O Edital de 5G deve ser usado para reduzir essa desigualdade, sobretudo nas escolas.

A Lei nº 14.109, de 2020, já estabelece como meta para o governo conectar até 2024 todas as escolas públicas à internet de alta velocidade. Nesse sentido, o Edital de 5G pode e deve ser usado para atingir tal meta. É importante que fique claro que ter a conectividade de escolas

¹ <https://teletime.com.br/05/04/2021/publicacao-do-edital-do-5g-pode-ficar-para-agosto-diz-anatel/>



prevista como contrapartida no edital do 5G muda o rumo da história do país, considerando que a educação é a base da construção social do Brasil.

Segundo dados do Censo Escolar 2019², das 101.197 escolas públicas de ensino fundamental no Brasil, um contingente de 32,9% não tem acesso à internet para os alunos. Esse número representa mais de 33.300 escolas de ensino fundamental no Brasil nas quais os alunos não têm acesso a internet.

A situação dessas escolas exige solução urgente, pois a cada dia que uma criança brasileira está sendo educada sem uma tecnologia hoje básica como a internet, é a sociedade brasileira que perde seu futuro, e suas possibilidades de desenvolvimento.

Sendo assim, esta oportunidade do Edital das frequências de 5G e 5G que será feito pela Anatel este ano não pode ser desperdiçada. O Edital de 5G deve estabelecer como obrigatoriedade de contrapartida que as empresas vencedoras do edital sejam obrigadas a instalar e manter a conexão de internet de banda larga para todas as escolas da área de abrangência de sua outorga.

Essa medida é simples, e é viável economicamente, visto que a minuta do Edital 5G já obriga uma ampliação significativa nas localidades não iluminadas. A obrigação adicional é que as empresas levem internet para as escolas.

Em relação ao custeio dessas conexões, estamos estabelecendo uma mudança na Lei do Fust para permitir que as despesas de manutenção dessas conexões possam ser deduzidas pelas empresas do montante a ser pago da contribuição do Fust devida pela operadora.

2 <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>



Estas são estabelecidas neste Projeto de Lei são têm o potencial de mudar a realidade de mais de 30% das escolas públicas brasileiras, beneficiando milhões de estudantes de escolas públicas hoje não contemplados com qualquer tipo de conexão de internet.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

2021-6284



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218719069400>





Projeto de Lei **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Obriga que os editais de licitações de uso de radiofrequências para serviços de telefonia com mobilidade estabeleçam como contrapartida a obrigatoriedade de os vencedores instalem e mantenham conexões de internet em banda larga em 100% das escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga.

Assinaram eletronicamente o documento CD218719069400, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)

